FERNANDO CORRÊA DE CASTRO
ESCREVENTE HABILITADO
22.º OFÍCIO DE NOTAS

O TABELIÃO AMAZILIO

ASSUNTO DE CARTÓRIO

SÃO PAULO
1957

FERNANDO CORRÊA DE CASTRO
ESCREVENTE HABILITADO

22.º OFÍCIO DE NOTAS

O TABELIÃO AMAZILIO

ASSUNTO DE CARTÓRIO

SÃO PAULO
1957

PRAZA aos céus, que êste trabalho venha a ter utilidade para todos quantos mourejam nos cartórios. Neto de Fernando P. de Castro, Oficial do Registro Civil de São Luis do Paraitinga, onde exerceu o cargo cerca de cinqüenta anos; e filho de Pedro de Castro, Oficial Maior do 22.º Ofício de Notas, contando cerca de quarenta anos de exercício na profissão; de minha parte já ultrapassei dez anos, de cartório, cabendo-me a honra de completar um século de serviços prestados por três gerações, como funcionários da Justiça. Presto a minha homenagem ao meu pai e ao meu avô, oferecendo-lhes êste livro, em sinal de gratidão pelos seus exemplos e ensinamentos.

O AUTOR.

HOJE E ÔNTEM

"ÊLE"
VELHOS TEMPOS
O OFÍCIO

PROSA FIADA

O DESPACHO
NOMES
ASSINATURAS
RECONHECIMENTOS
ERRAR É HUMANO
TESTEMUNHOS
RAZÕES

PAPEL

MARCAS D'ÁGUA
TEXTO SUBJACENTE
REVELAÇÕES
LAVAGEM QUÍMICA

TINTAS

USO
CONSTITUIÇÃO
RAIOS U. V.
OS "ENTENDIDOS"
CAUTÊLAS

IMPRESSÕES DIGITAIS

PREPARAÇÃO DOS DEDOS
UTENSÍLIOS
MODO DE OBTER A IMPRESSÃO
NOÇÕES SÔBRE DACTILOSCOPIA
CLASSIFICAÇÃO PRIMÁRIA

HERDANÇAS

NOTAS
DIVISÃO
SOLENIDADES
FORMALIDADES

HOJE E ÔNTEM

Oferecemos à consideração das autoridades, não apenas teorías dependentes de experiências, mas, providências de fácil concretização; é o que objetivamos com as linhas e entrelinhas das histórias que vamos narrar.

Convêm ressalvar que a semelhança com pessôas e fatos será pura coincidência e que as considerações sôbre a personalidade de um notário, vizam desfazer a impressão de todos quantos ainda o tenham na conta de um indivíduo simplesmente neurastênico.

E' bem possível que existam ainda por êste mundo afóra, os que usem fraque, chapeu côco e pincenez, entretanto, nenhum "se limita à cópia servil de formulários"; a sua natural discreção é decorrente da maneira de viver.

A vida profissional impõe todo o comedimento nos gestos e palavras, como a todo o homem que por dever de ofício, tem de ser confidênte e conselheiro, no exercício ininterrupto destas funções públicas.

Não se nega que uns são dedicados e outros apenas interessados, porque isso vem de longe; H. de Balsac, no "O contrato de casamento", já fazia uma crítica: — "Em Mestre Matias o espírito tinha triunfado da forma e as qualidades da alma tinham vencido as bizarrias do corpo.

A voz do notário conquistava o coração, fazendo-o vibrar com a eloquência da probidade; como única astúcia, ía direito aos fatos, derrotando os maus pensamentos com interrogações precisas.

Embora grave e ponderado nos negócios, êste patriarca tinha a alegria dos nossos antepassados; êle devia arriscar a caução à mesa, admitir e conservar a solenidade de fa-

mília, celebrar os aniversários, as festas dos avós e das crianças e enterrar com cerimônia a ácha do Natal.

Era um nobre e respeitável resquício de notários, homens obscuros que não davam recibo ao aceitar milhões, mas, entregavam-nos nos mesmos sacos, atados com os mesmos cordéis; interessavam-se pelos negócios de seus clientes, barravam por vezes o caminho aos dissipadores."

Ao revez, comenta também à respeito do jovem notário Solonet: — "o que chega trauteando, aféta um ar despreocupado e entende que os negócios se fazem tão bem a brincar, como à sério.

O novato que tem carruagem e deixa os negócios nas mãos dos empregados; que vai ao baile, ao espetáculo, que compra quadros, que joga as cartas, mas, entrega em notas o que recebeu em ouro.

O notário, cuja ciência provêm da duplicidade e que muitas pessôas receiam como um cúmplice que possue os seus segredos; o que caminha com o seu tempo, que especúla e arrisca capitais em colocações duvidosas."

ÊLE

O nosso personagem, com as virtudes e qualidades do notário antigo, possúe uma bôa constituição física e uma particularidade excelente como elemento de identificação, qual seja, a inexistência absoluta de pilosidades.

Escolhemos para êle o nome de Amazílio, que se não é bonito, nos pareceu sugestivo; nêle vemos um tipo atarracado, baixo e encorpado, (formato de uma fotografia — três por quatro —), mas, a bondade em pessôa.

Paciente como um bom pescador, folgazão por natureza, apenas se expande na róda dos amigos, notadamente nos pesquêiros, dando vazão ao seu bom humor contagiante e então, gasta um vasto repertório de anedótas, que, para terem graça, só contadas por êle mesmo.

VELHOS TEMPOS

Certa feita, estava êle picando fumo para um cigarro de palha, sentado no terraço da casa do "pesquêiro" si-

tuado nas barrancas do rio Mogí-Guaçú; não perdemos a ocasião de provocá-lo e conseguimos a abertura da "válvula confluênte da sua prosopopéia", como segue:

"Ah! no fim de contas, ainda temos saudades dos velhos tempos... quando ninguem entendía do "riscado" e a gente tinha que rebuscar as leis, códigos, formulários, etc., fazendo "ginástica" para entender, aplicar na prática e afinal... vencer as dificuldades, graças à "tarimba" no constante e"fuça-fuça" de arquivos!

Ninguem se lembra do sacrifício, nem dá real valor aos ótimos efeitos produzidos pelos instrumentos que formalizamos, para segurança e resguardo dos direitos e interêsses de muitas gerações.

E aquêles "bichos", evadidos das faculdades, que foram o nosso tormento, hoje são "notáveis", conseguindo posições de destaque, dos quais, ficamos sendo assim como as "mães pretas"... com o "devido respeito e acatamento" e até com cerimônias!

Não se fala nem se pensa em consideração para com "os velhos" ao menos para a sistematização dos nossos serviços, tão relevantes nêste importantíssimo setôr da administração pública.

Dizem que "a prática vale mais que a gramática", recusando recursos eficazes ao envés de formas obsoletas para muitas situações jurídicas desenvolvidas ou criadas na vida contemporânea.

A coletividade vem reclamando a revisão dos nossos institutos jurídicos, com orientação pela atualidade, pois são muitos os regimes legais ultrapassados e inúmeros os dispositivos arcáicos, portanto impraticáveis.

O OFÍCIO

O tabelião — oficial público nos termos do artigo 1.632 do Código Civil Brasíleiro, é pessôa jurídica de direito privado com funções de justiça para a magistratura de jurisdição voluntária.

Aplica a lei ao ato jurídico de conformidade com a

declaração de vontade das partes, consignando seus direitos e obrigações.

Tem competência para lavrar os instrumentos públicos, autenticar, aprovar e legalizar os instrumentos administrativos, dando fé pública e testemunho da verdade para sua validade e execução.

A excepção das disposições "causa-mortis", poderá mandar fazer sob sua vigilância, as escrituras, os traslados, as certidões, os reconhecimentos de firmas, indirétos, a autenticação das fotocópias e outros serviços, que depois de conferidos, serão subscritos e assinados. — Dec. 16.273 de 20 de dezembro de 1923 — Dec. 4.824 de 22 de novembro de 1871.

Sendo atribuído aos Estados legislar sôbre as suas respetivas organizações judiciárias, os dispositivos dessa legislação é que dirão à respeito da competência, atribuições, direitos, devêres, prerrogativas e responsabilidades.

João Monteiro — Proc. Civ. e Com., esclaréce: — "Dá-se o nome de Organização Judiciária, ao complexo de leis de creação e competência dos tribunais, juizes e mais funcionários, a quem incumbe a administração da justiça nas relações privadas".

"Ofício de Tabellião — Tabelliado como lhe chama a Ordenação do Reino, — Tabelliadego, segundo a Ordenação Afonsina, — Tabellionado ou Tabellionato, data de Portugal como em outros paizes da Europa, da introdução do Direito Romano".

"Os romanos conheciam o Tabullarius, notário pròpriamente dito e o Tabellio que reunia as funções de escrivão; o Tabullarius derivava o seu nome de "tabula" ou tábua de cera, em que outrora em Roma se escreviam os contratos, testamentos etc., e o Tabellio, provinha de "tabela" ou pequena tábua em que os Juizes lavravam suas sentenças". (Mendes de Almeida)

Pelo Código Filipino foram extintos os tabeliães gerais, que tinham por encargo percorrer as cidades e povoações, como mandava a Ord. Manuelina; e nenhum era admitido sem provança de probidade, prática de escrever e falar e conhecimentos de legislação.

"**Serventuário** é formado de, servente, do radical **serv,** escravo e do suf. **ário,** de arius, indicativo de ofício, profissão, encargo. O proprietário do ofício ou cargo tinha um serventuário ou preposto que fazia o seu trabalho". (J. Bezerra, Rev. dos Trib.).

"**Ofício,** êle define segundo Pereira e Sousa, como "cargo público civil em coisas de justiça, fazenda, milícia ou marinha" ou segundo o conceito de J. Pereira Borges, como "emprêgo em serviço público", em suma, o mesmo que "cargo" em qualquer dos ramos do funcionalismo público".

Conclue o eminente magistrado que "o serventuário de justiça, não é hodiernamente, qualquer que exerce cargo de justiça, mas sim, o que exerce ofícios havidos como auxiliares da Justiça Pública".

Pela lógica chegamos à conclusão de que a designação de "serventuário" vem a calhar para o **Oficial Maior** ou mais pròpriamente, adjunto, que tem competência para praticar todos os atos, simultâneamente, investido de competência cumulativa, exerce idênticas funções, independentemente de especial designação.

Tratando-se de cargo público criado por lei e de nomeação por autoridade competente, (Dec. 6.986 de 25 de fevereiro de 1935) consequentemente é Oficial Público nos termos a que alude o art. 1.632 do Código Civil Brasileiro.

Escrevente, é um ajudante com funções atribuidas pelo M. Juiz Corregedor Permanente, mediante portaria, após haver se submetido à provas de habilitação e saúde e aprovado em exame de suficiência. (Dec. 5.129 de 23 de julho de 1931).

Daí a denominação de escreventes **habilitados.** Outr'ora chamavam-se escreventes **juramentados,** os auxiliares dos Ofícios, incumbidos das cópias manuscritas, segundo o Decreto 9.420 de 28 de abril de 1885.

Também havia a denominação de **ajudante habilitado,** como consta do Decreto n.° 1.724 de 23 de abril de 1909 ao se referir ao Decreto n.° 123 de 1892 ou ainda a de escrevente de cartório, segundo a Lei n.° 1.419 de 24 de setembro de 1914.

Fieis, são os auxiliares encarregados de serviços elementares, tais como, as buscas, as conferências, as selagens, etc., e Copistas, são atualmente, os datilógrafos, dêsde que a mecanografía superou o manuscrito; todos êstes auxiliáres, de um modo geral, são classificados como, praticantes.

PROSA FIADA

O Amazílio estava em Itanhaem, passando uns dias e refazendo-se nas férias forenses, então bem satisfeito porque tinha se livrado de uma infecção na garganta, com as consequentes dôres reumáticas... pondo de lado os remédios.

Imagine você, dizia êle, eu preciso estar em fórma agora... com tantas promoções e os "morubichabas" pagando as "custas". Se eu não puder engulir uns "scotchs", será um castigo pior do que obrigar um peludo deitar num pasto de grama cheio de carrapátos!

Vai haver comida em quantidade... perú que não é vida... e quanto aos "bébes", vai ser chamado a responder ao pregão... O Jockey Club... você compreende... eu não posso ficar em jejum fóra do tempo!

Depois... eu tenho enchido a barriga da turma, esparramei muito chopp... à custa do Rojão e dei muito churrasco preparando aquêles "môlhos e pastas" cuja receita não dei nem para o banquete do Presidente...

Só tem o "bréque"... da Hermínia, mas. eu contrólo as coisas, porque, "do mundo nada se léva" e ùltimamente tem "embarcado" muita gente, alguns estão ficando "gagás" e outros estão pegando no rosário... mas, para mim é cedo!

O DESPACHO

Nêsse momento, aproximou-se um desconhecido e sem mais àquela entrou na conversa: — "Não é o senhor que é o Amazílio? Ah... é isso mesmo... o Cataldi disse-me que o senhor estava aqui e deu-me os seus traços: —

"Baixinho, gordinho, meio caréca, com a feição daquêle juiz de futebol, o célebre mister Ellis... desculpe-

me a franqueza, mas, êle disse que o senhor me atenderia, pois eu sou cabo eleitoral dêle "na Ordem" e estou precisando de um quarto..., o hotel e "zurrápa".

O Amazílio ficou completamente transtornado, justificou-se com o fulano, alegando que estava com a casa cheia com vinte e duas pessôas, não sendo possível, de nenhuma maneira, ainda que com a "influência" do Cataldi.

Meio contrafeito o fulano declinou o seu nome e a qualidade de "advogado" nos auditórios da Capital, perguntando ao Amazílio, depois: "o senhor é formado? sim... porque eu faço questão de tratá-lo por "doutor" segundo o estílo".

Já um tanto agastado o Amazílio respondeu negativamente, mas... acrescentou: — "eu sou "douto" entende? além de muitos "pergaminhos" eu sei jogar "boccia", sei jogar "buraco" e sei pescar, etc....

O "doutor" compreendeu bem... aquêle tom de maliciosa brincadeira, mas voltou à carga: — Como o senhor sabe... o inventário é um processo mèramente declaratório... o meu constituinte é credor do "de-cujus" por uma cambial... todos já concordaram... agora, o senhor acha plausível um despacho do M. Juiz: "reconheça-se a firma do emitente"?

"Escute doutor (apressou-se o Amazílio na resposta), eu vim passar uns dias aqui com a família, para descansar e pescar... os nossos companheiros fizeram um regulamento que proíbe de se falar em assuntos cartorários...

Uma das vezes em que fômos ao "pesquêiro", combinamos com o Coronel, nosso visinho, uma partida de "truque" para a noite. Êste, gostava imensamente do jogo e ficou tão contente que mandou "cercar" uma novilha para um churrasco...

Quando foi à noite, durante a primeira "vaza", o "italianinho" surrupiou o "zape" que tinha ficado no "bagaço" e mandou um "seis" no Coronel. Imagine!... êste tinha até medalha de campeão na lapéla!

Não precisou mais nada. O Coronel que tinha feito o "maço" e sabia o andamento do jogo, percebeu a "tramoia". Levantou-se, pegou o chapéu, deu um "té manhã", quasi rouco e lá da porteira gritou para o agregado: — "sórte a novía... que ela tá magra!"

"Isto pôsto... concluiu o Amazílio, vámos tomar uma "bem geladinha" para não sair dos "usos e costumes"! E' bom a gente andar bem com todos... eu só faço fogo lá na "churrasqueira"... portanto... "Cumpra-se".

Mais uma vêz ficou provado que o Amazílio não perde a serenidade, nem o bom humor, porque apesar dos pesares, sentou-se ao lado de u'a mesa próxima da janéla que dá vista para o rio e... continuou: —

NOMES

"O nome é imprescindível para distinção da pessôa natural ou jurídica; a primeira, pessôa física, se revela por atributos humanos e a segunda por atributos jurídicos. Chama-se Glotología a seção sôbre o estudo dos nomes, disciplinada pelo que os filólogos chamam Onomatología ou Antropomínia.

Designa a pessôa natural no batísmo, no registro ou na crisma, daí dar-se ao prenome, ou nome próprio, individual o "nome de pia" seja êle simples como sejam os Antônio, Pedro, João etc. ou compostos, como sejam os José Antônio, Fernando Luiz, Antônio João, etc.

Prenome é o primeiro nome que é imutável e nome, é o conjunto do individual e do familiar ou sobrenome, ou ainda, patronímico. Existem prenomes honoríficos tais como: Dona, Coronel, Comendador, etc. e os indesejáveis que são: Judas, Nero, Messalina etc.

Prenomes indígenas como os de Pery, Yara, Iracema, etc. — fantásticos como os de Lobetuf, Cua, Reltih, etc., assim como os errados: — Robs Pierre, Ray Mundo, Max Miliano, etc., de sórte que razões de ordem moral, social e religiosa justificam a mudança.

Constitue prática ilegal a tróca de nomes para fins comerciais tão sòmente por interêsse de propaganda, admitindo-se os pseudônimos e os nomes de guerra para artistas, escritores, atlétas, etc. Nome abreviado nada mais é que assinatura abreviada."

ASSINATURAS

"Traço — é a linha escrita que dará lugar a um grama, — letra ou sinal; o traço idealmente simples é o ponto, daí

dizer-se que êle é constituido de uma série de pontos em contínuidade.

Os traços poderão ser destrógeros e sinistrógeras, retilínios ou curvilínios, destrovolventes ou sinistrovolventes, ascendentes ou descedentes, tudo conforme o ataque e o arremate, a velocidade e o pêso de punho.

A escrita se rege baseada em um princípio fundamental: — os grafismos são individuais; as leis da escrita são independentes dos alfábetos utilizados; há sempre o automatismo, o esfôrço, as emoções e as dificuldades.

Firma ou sinal são sinônimos; assinaturas são configurações gráficas do nome realizadas pelo próprio punho do autor, extensa ou abreviadamente, com as suas características particulares.

RECONHECIMENTOS

Sempre houve uma perfeita distinção quanto à fôrça probante dos reconhecimentos de firmas, dando caráter pròpriamente instrumental, exclusivamente ao áto em que o tabelião vê o signatário escrever. (Alvará de 15 de maio de 1.776 — Lei de 20 de junho de 1.774 — Rev. Trib.).

Quando feito pela **fórma** citada, denomina-se autêntico, porque constitue o verdadeiro ato notarial, solenizado na presença do Oficial Público, que dá o testemunho da identidade e da veracidade da escrita feita pelo próprio punho do autor.

As outras formas, reconhecidas pela praxe, ou melhor maneiras indirétas, por semelhança ou por abonação, não possuem nenhuma fôrça orgânica, limitando-se a mera presunção, comparação com carácteres análogos ou ratificação de testemunho.

Em se tratando de semelhança é preciso ter muito cuidado com os casos de decalque, de imitação servil e mesmo com as falsificações por imitação livre ou de memória, nas quais há esmêro para obtenção das mais perfeitas semelhanças.

Aos leigos, geralmente de vista incauta e desarmada, passam desapercebidas as anormalidades, sendo necessário

às vêzes, aparelhamento ótiço, para uma observação dos elementos de ordem geral, objetiva e subjetiva.

E' preciso ter noções sôbre instrumentos escreventes sôbre a composição dos elementos materiais da escrita, papél e tinta, sôbre apreciação de hábitos e tendências e sôbre as causas modificadoras do grafísmo.

Outrossim, noções sôbre os mínimos gráficos, ataque, desenvolvimento e remate, sôbre a constituição dos traços. a sulcagem, pressão, calibre, proporcionalidade, alinhamentos, espaçamentos, a inclinação, o dinamismo, o rítmo, velocidade, pêso de punho, gráu de habilidade, etc.

Está claro que não seria possível um exáme completo, nos cartórios, em tempo reduzido e sem recursos de laboratório, porque ninguém se sujeitaria a espéra, nem ao pagamento das custas que deveriam ser "proporcionais" tendo em vista o serviço e a responsabilidade.

Não será possível conformação com o sístema atual, simples confrontos com padrões inadequados, dando-se apenas atenção à fórma dos gramas e relegando-se a parte mais importante, ou seja a gênese do grafismo.

Si alguma assinatura fôr inquinada de suspeita, principalmente quando se tratar do caso de haver sido feita por pessôa falecida, sería aconselhável uma perícia técnica e o laudo dos perítos é que serviria de base para julgamento.

Nesses casos e outros semelhantes, não é possível o reconhecimento legal, autêntico, instrumental. Porém, infelizmente o "uso e costume" é aceitar as maneiras presuntivas, reconhecidas pela práxe.

Ah! a 8.ª Câmara ainda vai baixar um acórdão firmando a jurisprudência.

ERRAR É HUMANO

Acontéce cada uma! Se é fácil a identificação de um nosso patrício nordestino, pela sua conformação, ainda é mais fácil reconhecê-lo quando começa a falar, como de costume, desembaraçadamente.

Outro dia, apareceu um dêles no cartório, e foi logo ao Amazílio, interrogando: "O siô aí é que é o chefe? Já

sei pela pôse si vê. Intão... bom dia... e descurpa o mau jeito. Num vê qui o tô munto angustiado e preciso me aconseiá, num sabe?

E' assunto particulá... num sabe? o sinhô guarda reserva pruquê o causo é o seguinte: apois nóis viemo lá do norte... cô a rôpa do corpo sem nium terêm, num sabe? eu cá mais minha mulé... resolvemo arriscá pruquê a marvada da sêca tava isturricano tudo...

eu, presempro, num guentei... e acabei vortando, mais a bicha da mulé, tinha si empregado de cusinhêra e quedê de querê vorta, num sabe? inté qui perdi a pacência... decí o côro nela e lá me fui traveis...

pra que? me deu vontade de vortá do caminho e só não vortei de vergonha! dispois de lá chegado foi mais dificir num sabe? dois braço num farta prá trabaiá... mais eu rinsisto tentação...

num tive recurso que fazê força e arrumá umas gaita prá vim outra veis, num sabe? mais levei desoito meis prá dá o geito e tô aqui já há uns par de dia... encontrei a bicha da minha mulé...

o causo é que a bichinha danada... num esperô munto prá se virá e vai dái, num sabe? faiz déis dia que deu à luiz... é um minino bunito cumu quê! o cabra da peste... sumíu na poêra... pudéra! uma pechêra no bucho é espêto!

disséro que a criança pricisa sê registada e os papé tem que sê feito cum tistimunias... será que pricisam vê a criança nacê... sabê o pai que feiz... e tudo mais? vô me espaiá pra arranjá dois cabra... nem qui seja a fôrça!

e aos tanto... cadeia num foi feita prá os cachorro num sabe? vô da o nome pru muléque e inté vô trabaiá prá educá êle... mais vô querê os dereito... a bichinha fica perduada... tombém eu preciso purgá meus pécado! Tá?

"Sim senhor... (pensa o Amazílio consigo mesmo: ésta é bôa! Um abacaxi para o Rei Salomão"! A seguir, voltando-se para o "cabeça chata" recomendou: "O seu caso é de consciência, porisso é melhor que o Sr. resolva como bem entender porquê não há dúvida que está sendo

muito franco... mas, não esparrame isso, guarde entre vocês".

"Deus escreve direito por linhas tortas"... póde muito bem ser o seu caso e ademais nós ouvimos de um outro: o daquele criminoso de muitas mortes nas costas que foi absolvido pela derimente da "imbecilidade nativa"...

Um dia havemos de ter em nossa terra, os meios necessários... por enquanto ainda não se descobriu a fotografia nem a radiografia da mentira, nem ao menos foi instituida a caderneta de família e... testemunhas presenciais, dignas de fé, insuspeitas? Uma utopía!

Em muitos países a caderneta de família é fornecida pelo Oficial do Registro Civil das Pessôas Naturais (ou autoridade equivalente) na ocasião de registro de nascimento, cuja averiguação é feita e constitue documento obrigatório para todos os átos do cidadão.

Assim, as anotações dela constantes, feitas exclusivamente por Oficiais Públicos, permitem ao indivíduo provar o seu estado civil — solteiro, casado, viuvo ou desquitado. A carteira de identidade é um documento que tem por fim provar a identidade física do portador.

Convém entretanto advertir, que nos referimos às "oficiais", expedidas pelas repartições identificadoras civís e militares, pois, existem também, as "particulares", expedidas por Associações, Sociedades, Clubes, Escolas, Colégios, etc., sendo que éstas não produzem efeito.

Conta o Amazílio:

TESTEMUNHOS

Coisas do tempo dos Afonsos, Felipes e Manueis... das tais Ordenações do Reino... que estão cheirando a môfo. O nosso Código Civil, revogando as disposições colidentes, deixou no ar algumas "coisinhas".

O problema da testificação da capacidade civíl e legal das partes obriga-nos possuir conhecimentos, inclusive para observação de particularidades, bem como para apreciação de qualidades individuais, morais e físicas.

Em todos os casos temos que formular perguntas bem adequadas, afim de provocar respostas satisfatórias, fazen-

do depois a análise para convencimento próprio da realidade e da veracidade dos fátos, circunstâncias e ocorrencias.

À prova testemunhal, requisito essencial, apenas nos instrumentos particulares, não prescinde da qualidade, ou seja de que devem ser pessôas idôneas, dignas de fé, que conheçam realmente os contratantes, que sejam absolutamente insuspeita e que não tenham nenhuma incompatibilidade.

Fôrça é convir que tal formalidade é apenas acidental em razão da fé pública, assemelhando-se ao testemunho dos incógnitos do passado, simbolizando os curiosos assistentes de comícios, ouvintes desatenciosos.

"Os Tabeliães que fizerem escrituras falsas ou átos falsos, mandamos que morrão morte natural e percão todos seus bens para a Corôa dos Nossos Reinos. E, posto que de Nós hajão perdão não lhes será guardado porque o havemos por subrepitício".

"E quando forem requeridos para fazerem alguma escritura de qualquer contráto ou firmidão, se os ditos tabelliães não conhecerem alguma das partes que os ditos contractos querem firmar, não fação tais scrituras, salvo se as partes trouxerem duas testemunhas, dignas de fé, que os ditos tabelliães conheção, que digam que as conhecem" (Or. Ano 1.824).

Disse muito bem o tabelião Sá Freire Alvim: "Testemunho e documento têm uma origem comum na atividade do homem; o primeiro, opéra a representação imediata do fáto e a testemunha extrái da memória; o segundo se destina à futura comprovação mediante a sua apresentação, por escrito.

Há que distinguir entre a testemunha narradora e a instrumental, porque aquela é o próprio elemento da prova, ao passo que esta é auxiliar colaborando na formação do documento."

Nos dias que correm não se póde ter confiança na memória, nem na colaboração eficiênte e sincéra de quem quer que seja; a medida preventiva de ordem prática aconselhável, seria o uso sistemàtico da tomada de impressões digitais, nos originais, depois de feita a identificação me-

diante exame do documento oficial e autêntico, confronto da fotografia e leitura do datilograma.

AUTOR CERTO

"A autenticidade do documento notarial deve estender-se à identificação dos outorgantes: — é função e dever do notário, certificar-se da identidade dos outorgantes, dando fé de conhecé-los.

A certificação ou dação de fé de conhecimen,to tem de ser mais que um testemunho, a qualificação ou o juízo, que o notário formúla e emite, baseado numa convicção racional que adquire pelos meios que julga adequados, atuando com prudência e cautéla.

Antes de autorizar qualquer áto ou contráto, o notário deverá apreciar a capacidade civil e legal dos comparecentes e das partes.

Quando no documento exista afirmação, pelo notário da capacidade dos comparecentes, com referência ao momento da autorização, só poderá ser disvirtuada tal afirmação, por próvas referentes a tal momento, que sejam plenamente convincentes e perfeitas."

(Resoluções do II Congresso Internacional do Notariado Latino).

RAZÕES

Na cidade, a casa do Amazílio ficava situada bem no centro tinha entrada por um portão de ferro ao lado e o cartório estava instalado na sala da frente, independente da parte residencial para onde se entrava por um alpendre.

Um belo dia estava Dona Hermínia fazendo "crochê", sentada numa cadeira de balanço, no alpendre, quando umas fortes palmas de mãos grossas e calejadas vieram chamar a atenção e poude ela divisar no portão um cabôclo da roça.

Rosto tostado de sol, chapéu grande, batendo nas bôtas um chicote de couro trançado, à aproximação de Dona Hermínia, foi desfazendo a "cdra fechada" e anunciando: — "Bom dia. . . é favô dize pru "sêo Mazilo" que tá qui o Zé Mariano, lá das Parmêra, aqui pricisa tratá um assunto urgente co êle mermo".

Nesse instante, o Amazílio, que estava trabalhando com a porta fechada, como de costume no período da manhã, aparecia para vêr quem era e reconhecendo logo o cabôclo, vai cumprimentando: — "Olá Zé! como vai? mecê chegou na hora de tomar um leite com farinha... vamos entrando.

"Pois sim, sêo Mazilo, — mai premero vaçuncê manda descarregá os jacá ali fóra, qui eu truxe uns frango e os bicho tão já meio maguado pur caso do sór na viage... vaçunceis vão descurpá a insinificança"...

Sem querer deixar transparecer que estava encabulado o Amazílio, agradéce a gentileza e manda a empregada retirar os frangos e soltá-los no quintal, recomendando-lhe que désse um pouco de água e milho para êles.

Ao perguntar ao cabôclo como iam as coisas, êste foi lógo respondendo: — "de saúde tudo bem... lovado seja Deus, mas... tô fulo de réiva prumórde aquele mardiçuado turco... vaçuncê sabe... o que comprô umas terra lá pegado cum nóis e... já começô cum encrenca".

"O disgramado tá quistionando de bôca pur caso das divisa e meaça vançá pru riba do meu miará... mais si êle fizé isso... inté tenho dó... eu desco o cacete instanhado nêle qui vai dá trabaio pra achá os lugá pra custurá...

"Truxe meos dicumento pra mecê acunceiá pelos meo dereito"... Recebidos os papeis, escritura, recibos dos impostos etc., e passando os olhos sôbre êles sem muita convicção, preocupado em serenar o ânimo do cabôclo, para quem olhava enviesado, o Amazílio apronta a resposta: "Claro, isso é coisa de turco mesmo... não há dúvida... vamos tratar de por tudo nos eixos... você está com a **razão."**

Foi água na fervura... pois o Zé Mariano soltou todo o vento que tinha, num suspiro, resolveu tomar o leite, após o que, levantou-se, apertou a cinta e despedindo-se: "Intão inté otra veis... tô sucegado, pois vaçuncê é home bão mermo".

Dona Hermínia a tudo assistia.

* * *

Nem bem o Zé Mariano tinha virado a esquina, levantando poeira com a sua tropa, novas palmas ressôam

pelo alpendre e... qual não foi a surpresa de Dona Hermínia ao ver a figura típica de Salim Bechara no portão.

Êste, entretanto, foi logo dizendo: "Butarde; cumu vai sanhura... tá basinha? iô vai regular... barricido... braciza munto fála cum marido sanhura... quiston munto portante". O Amazílio, reconhecendo a voz, apressou-se, já prevenido mas disfarçou:

"Olá capitalista... como vai... forte e rijo? Vai comprar mais algumas terras?" Quiz continuar a brincadeira, mas, o Salim que estava indócil, não o deixou: "Sanhur brinca? num vê stô barricido? caipira disgraçado mi chamó turco.. iô non turco, iô sírio... góra sô naturalizado.

Com vontade de rir, não teve outro recurso sinão fazer um ar de seriedade para ouvir o Salim, apesar de estar bem ao par da "encrenca"; e afinal... algo exitante, promete o Amazílio estudar a questão, não obstante estar seguro que nada havia de anormal, pois havia passado bem a escritura...

Entretanto, aconselha o Salim esperar para "demandar", pois estavam em "estado de guerra"... o que não era bom... porisso, seria melhor deixar que o tempo corresse para que tudo se arranjasse "favoràvelmente", pois o Salim tinha **razão.**

Ainda que contrafeito, êste, que não confiava nada, não desconfiava também do Amazílio, razão pela qual e por bôa política, se "abriu": — "Eu sabe sanhur num dexa Salim bandonado... traiz um banito corte de vistido bra sanhura usa na festa de Divino... um pequena limbrança... sem terêsse... bareça no loja... munta nuvidade bra tudo.

No momento em que o pacotinho era entregue de maneira a não poder ser recusado, Dona Hermínia, completamente desajeitada, agradece com um leve sinal de cabeça, pois o Salim, saindo às pressas já estava lá no portão!

* * *

Mais tarde... poude enfim desabafar-se: — "Que coisa Amazílio... como é que você póde fazer isso?

Aonde já se viu dar razão a duas pessôas ao mesmo tempo! se ambas estão a querer brigar por causa de divisas! Isso vai se complicar ainda. . ."

"Escute Hermínia. . . (diz o Amazílio, sorridente), você também está com a **razão**. . . mas eu vou para o cartório, que com certeza lá estão muitas pessôas esperando-me há muito tempo, provavelmente impacientes e. . . **com razão.**

* * *

A verdade é que o tempo foi passando. . . e sem que ninguém fizesse coisa alguma, os dois contendores se acalmaram, até que vieram juntos ao cartório para celebrar um acôrdo, assinando uma escritura de reconhecimento das divisas.

ENSINA O AMAZÍLIO:

PAPEL

Como elemento característico temos a fibra vegetal que é o elemento individualizador do papel, que se compõe de fibras dispostas assimètricamente, sejam elas de algodão, linho, ramí, cânhamo, sisal, juta, madeira, etc.

A mais usada é a fibra de madeira, composta de substâncias chamadas celulose e linhina, observadas após o processo de trituração, em presença d'água, para obtenção da pasta integral.

Desta, faz-se a desintegração dos produtos químicos, tais como, açúcares, ácidos, aldeidos, resinas etc., existentes na composição da linhina, afim de se obter uma pasta sem êsses elementos prejudiciais à bôa qualidade do papel.

Isso se faz por um processo consistente no aquecimento, sob pressão, num aparelho especial denominado "autoclave" em presença de produtos químicos, tais como: sóda cáustica, sulfitos de cálcio ou magnésio, cloro etc.

A verificação se faz mediante reações químicas ou mediante observação ao microscópio, notando-se que os reagentes atuam sôbre os compostos de complexo da linhina, eliminando-os para deixar o elemento básico (celulose) o quanto mais puro melhor.

A pasta assim preparada vai para a "Mó", depois para o "Moinho" adicionando-se as substâncias incorporantes, aglutinantes, corantes e antiséticas, a seguir para o "Depurador" para eliminação de impurezas.

Em seguida passa para o "Distribuidor" para a manutenção da homogeneidade, donde se encaminha para o "Transportador" para lavagem, dêste para as "Prensas" para ser afinado, seguindo para as "Calandras" onde é acetinado e finalmente para as "Bobinas" para conservação e corte.

As substâncias incorporantes, são minerais ou de natureza inorgânica, tais como: — o gesso, o talco, o caolin,

a calcita etc. que servem para preencher o vazio entre as fibras, para barateamento (pêso), para comunicar o aspecto branco e para fixação, ligando-se.

As substâncias aglutinantes, devem ser solúveis (coloidais) tais como: — goma arábica, amido, destrina, caseína, sabão de breu, coloides artificiais, gelatina etc. e servem para reforçar o entrelaçamento entre as fibras para reter os incorporantes (substâncias insolúveis) e para reter ou provocar maior aderência das partículas da tinta de escrever.

As substâncias corantes e antisséticas, estão explicadas pelo próprio nome, ou seja, para coloração e para a preservação contra os microorganismos; as primeiras, usadas depois de reações químicas, tendo em vista as reações atmosféricas, sol, calor, humidade, etc.

MARCAS D'ÁGUA

As marcas d'água são certos desenhos encontrados no papel e observadas contra a luz quando permite a espessura.

São garantia de indústria e comércio e registradas no Departamento Nacional de Propriedade Industrial.

Constituem um imperativo para estampilhas, cédulas, sêlos, documentos oficiais etc.

As marcas d'água são feitas no processo de fabricação do papel quando da passagem pelos cilindros.

São desenhos, figuras geométricas que apresentam uniformidade e simetria. portando inconfundíveis com manchadas, são indestrutíveis.

São falsificadas por três processos:

1.º — **razuras,** feitas por material abrasivo, dando a impressão de marca d'água, pela luminosidade apresentada.

— Podemos verificar com o recurso físico do microscópio com a luz obliqua dos raios U. V. que dará luminosidade diferente, com o reativo de Erlich.

2.º — **umidade e compressão,** em que o papel é umedecido e com um estilete comprime-se sôbre o suporte

macío afastando as fibras para tornar o meio mais homogêneo.

— Podemos verificar colocando o papel em contato com o vapôr úmido (bico de chaleira), as fibras tendem a voltar à posição primitiva.

3.º — **Impressão com vernizes,** sem pigmentos, incolores, (como ex.: gordura sôbre o papel). A região fica transparente porque as fibras são hialinas, o meio fica homogêneo e a luz passa mais facilmente.

— Podemos verificar, submetendo-as a solventes adequados ex.: thinner, acetona, tri-cloro-etileno etc.

As marcas d'água dão identidade ao papel em relação à data e local de fabricação e dão autenticidade aos documentos históricos dada a variedade dos desenhos através dos anos.

TEXTO SUBJACENTE

Da migração das partículas entre as fibras do papel, em número crescente diminuindo a concentração para a unidade de área resulta o texto subjacente.

O papel funciona como filtro opondo obstáculo, retendo-as na superfície, mas a migração se faz pelo processo que contraría a lei da gravidade.

No documento escrito, há o **texto visível** ou conseguido pelo contato visual; e o **texto subjacente,** só visível pelo processo físico-químico. A umidade do ambiênte favorece a estabilização das partículas. O texto subjacente é passível de ser revelado. Devido aos componentes do papel dada a sua propriedade hidroscópica, não se apresenta anidro.

A razura elimina as partículas da superfície mas não as profundas.

REVELAÇÕES

O papel seco em ambiente seco, reduz a migração a zero.

Existe um aparelho dissecador. A lavagem química

póde não eliminar o texto visual, deixando traços reveladores que subentendem a existência de escrita anterior. Processo de Metsger, para a revelação dos cloretos e sulfatos. Ferro mais enxôfre = sulfeto de ferro ou um composto preto.

F — símbolo de ferro
S — símbolo de enxôfre

Sulfidrato de amônia — (gazoso) só aplicável às tintas férricas. — Sulf — ato/eto/ito.
Compostos diferentes.

Colocando-se o papel sob a ação dos raios U. V. aparece e desaparece o texto subjacente em fluorescência mas não o revela. Os raios U. V. não são específicos mas dão diferença de luminosidade. As tintas anílicas não podem ser reveladas.

LAVAGEM QUIMICA

A lavagem química é um processo de eliminação ou alteração do texto visível, ao passo que a razura é o processo físico. O primeiro é mais elegante.

Uso de corretores (1.º) e redutores (2.º). — Dois líquidos, aplicando-se um em primeiro lugar que para obter o desaparecimento pode causar dano ao papel e depois o segundo que tendo características antogônicas para neutralizar a ação.

Mediante reações pode-se saber qual a substância do corretor. Há corretores que em pastas ou estado leucoforme além dos líquidos que são compostos das duas substâncias corretor e redutor.

A Eureka é usada — O líquido de Dakin — Q'Bôa — Cândida, substâncias oxidativas.

1.º líquido = ácido enérgico
2.º líquido = neutralizador

Não há corretor universal, a dizer que se apliquem a tôdas as tintas. Os corretores não atuam sôbre grafite (lapis) e não se empregam nas escritas litográficas-tipográficas — lapis copiativos e papel carbono (cópias).

TINTAS

USO

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de 30 de novembro de 1922 — Rev. Trib. — Vol. 45, pág. 41, especifíca: — "devem os escrivães usar tinta indelével para as peças datilografadas. A tinta ou cópia, além de correr o risco de apagáveis, produzem borrões que dificultam a leitura".

O art.° 141 do Código de Processo do Estado de São Paulo, determina que os atos judiciais sejam escritos com tinta escura e indelével, assim como em seu art.° 137, § 2.° permite a datilografia. E' o que também consigna o art.° 275 do Código Processual do Distrito Federal.

O art.° 2.°, da Lei Federal n.° 5.440, de 16 de janeiro de 1928, permite que se datilografem os atos judiciais. "As procurações devem ser escritas com tinta preta indelével, pois não são aceitas nas repartições públicas os papéis escritos com tinta "roxa ou violeta". (Aviso n.° 107 do Ministério da Guerra, de 4 de março de 1881).

Em circular publicada no "O Estado de São Paulo" de 26 de abril de 1913, o Ministério da Fazenda, declarou que, apesar de permitido o emprêgo de tinta de côr, continuavam em vigôr as circulares de 20 de agôsto de 1874 e de 18 de novembro de 1880, que proibiam o emprêgo de tais tintas.

CONSTITUIÇÃO

As tintas são líquidos aquo-alcoólicos, em fase homogênea, contendo pigmentos corantes solúveis ou em suspensão destinados à escrita comum.

Datam de época muito remóta e os romanos já faziam uso das tintas ferro-gálicas, que hoje nada mais são do que a mistura de sulfato ferroso (mistura de vitríolo verde) com a infusão da galha (substâncias tanantes).

Interessantes fenômenos notam-se no emprêgo dessas tintas que ao serem lançadas no papel, a princípio são claras e depois vão ficando escuras, dando à escrita um aspecto de ferrugem.

E' porisso que nos documentos antigos se verifica um corroimento ocasionado pelo sulfato ferroso; outras tintas usadas não conseguiram suplantar as ferro-gálicas.

A química, desenvolvendo-se, trouxe a descoberta da anilina, substância corante, sintética, de cheiro agradável.

A anilina é incolor e tècnicamente não poderá ser chamada de substância corante, mas, com o seu emprêgo pode-se obter a côr, já inicialmente, ficando a escrita perfeitamente visível.

O emprêgo das tintas anílicas teve efêmera duração, pois que desapareciam fàcilmente com a ação do tempo, condenando-se o seu uso em documentos oficiais.

De acôrdo com a classificação técnica as tintas se dividem em:

a) ferro-gálicas;
b) anílicas;
c) anilo-ferro-gálicas.

As tintas modernas têm como base — o ferro, mais comumente 90%, mas, sempre será a base metálica indestrutível — cobre, crômo, prata, vanádio.

As substâncias que participam da composição das tintas são as seguintes:

a) base metálica (compostos de ferro 90% — sulfato ferroso, mais usado, cloreto férrico, nitrato férrico etc. pq. quantidades;
b) substâncias tanantes (tanino);
c) substâncias corantes (azul Vitória — azul 3 G — azul fixo);
d) substâncias aglutinantes (certas gomas solúveis);
e) substâncias antisépticas.

As substâncias corantes — Foram inicialmente chamadas anilinas. **Anilina** é um composto químico que não tem côr; os que são empregados nas tintas são chamados hidrosolúveis, (1.a exigência) e devem ter uma côr, em geral, azul (2.a exigência).

As substâncias aglutinantes — Têm por função manter o equilíbrio dinâmico (sujeição ao fenômeno da gravidade) entre as substâncias maiores, coloidais, moleculares e iônicas para fixar o pigmento, manter o equilíbrio para manter o meio mais viscoso (meio líquido suspensoide). Ex.: dextrina, goma arábica — cola de amido e produtos sintéticos.

As substâncias antisséticas — Previnem o desenvolvimento dos micro-organismos vegetais (cogumelos).

RAIOS ULTRA-VIOLETA

Os raios ultra-violeta são encontrados na natureza na proporção de 2% da luz solar em meridiano (luz branca) policromática, a qual passada através de um prisma (que será qualquer sólido transparente de faces não paralelas), sendo mais comum o de base triangular.

Ao sair do prisma a luz se decompõe dando uma série de côres: vermelho, alaranjado, amarelo, verde, azul, anil (índigo) e **violeta** (roxo).

O que estiver aquem do vermelho (infra-vermelho) e além do violeta (ultra-violeta) não permite observação visual.

Aquela ordem de côres está na razão do comprimento de onda em ordem decrescente. Comprimento de onda é a distância entre dois máximos e dois mínimos sucessivos (tangente) essa distância é representada pela letra grega (lâmbda) que é medida em angstron — que se abrevia Å correspondente a décima milionésima parte do milímetro.

A côr violeta é a que tem o menor comprimento de onda (mais ou menos 4.000 Å) ao passo que o vermelho

tem 6.000 A. Temos portanto entre vermelho e violeta uma variação de 2.000 Å.

Os raios ultra-violeta ficam imediatamente após o espectro visível abrangendo um comprimento de onda de 4.000 a 100 A constituindo uma região pràticamente o dôbro do que vemos.

São propriedades dos raios ultra-violeta:

1.º) Invisíveis.
2.º) Opacos ao vidro.
3.º) Exercem ação ativa química.
4.º) Exercem ação fisiológica.
5.º) São de natureza luminosa. (Refl. e refr.).
6.º) Incorporando-se ao vidro certos óxidos metálicos (cobalto etc.) permitem a passagem bastante grande de raios U. V.

Os raios U. V. são feitos artificialmente; certos metais quando postos em incandescência têm a propriedade de emitir raios U. V. O mais comum é o mercúrio que ferve a 360º que emite cerca de 30% de raios U. V. e uma luz azulada característica. Para o trabalho nos laboratórios são usadas as lâmpadas de mercúrio que em geral são feitas de quartzo.

O trabalho é feito em câmaras escuras.

Se a lâmpada de mercúrio produz 30% temos que eliminar os outros 70% que não interessam porque senão teríamos o fenômeno da interferência, evitando a influência de raios extranhos; em certos casos, para a necessária seleção, usamos os filtros.

Sólidos — que são placas de vidro com composição química (óxidos metálicos — cobalto — niquel, — mobdileno).
Líquidos — que são solução de dicromato de potássio — sulfato de cobre, em cubas finas.

Os raios U. V. são empregados em laboratório para exame de documentos (alterações). O fenômeno chama-se

fluorescência, luminescência e de um modo geral luminosidades.

OS "ENTENDIDOS"

Seriam bem umas cinco e meia da tarde, quando o Amazílio já terminava a arrumação dos livros, preparando-se para encerrar o expediênte quando entra no cartório, todo afobado, um guarda-livros...

O assunto era urgente e precisava regularizar uma escritura. Tratava-se do Dito Pinto, que nas horas vagas era rábula, entendido em tudo, conhecido nos arrabaldes como "doutor" e "arrotava" muito prestígio!

Pondéra o Amazílio desde logo, que devido ao adiantado da hora, além do cansaço, existiam tôdas as dificuldades naturais para a preparação do instrumento, porisso, seria melhor estudar o assunto e deixar para o dia seguinte.

Entretanto os argumentos do "interessado" eram muito fortes, porque êle havia feito o "negócio" redigindo um documento particular, que além de tudo, fôra escrito com uma tinta com o colorido aproximado de um roxo, avermelhado.

Bastava que nele caisse um pingo d'água e aquilo virava num borrão, não havia margem de nenhum lado e o piór é que com aquela mesma tinta, haviam uns sinais de dedos à guisa de tomada de impressões digitais!

Precisava, urgentemente, safar-se porque senão "as partes justas e contratadas" já advertidas de que os "papéis" não tinham nenhum efeito, seriam capazes de tirar "o pelo" do "doutor"!

A coisa era séria, razão pela qual o Amazílio, compreendendo tudo num relance, não teve outro recurso que sentar-se novamente e ordenou ao Dito Pinto: "Pegue essa "porcaria" que você fez e jogue no lixo, nem quero vêr... chame o pessoal".

Foi fácil fazê-los entrar, pois já estavam esperando na porta, ao lado de fóra... E a medida que respeitosamente iam entrando, via-se que não estavam com "bôa cara". Um dêles ficou próximo à saida... "custodiando" o Dito Pinto.

"Às ordens... (disse-lhes o Amazílio), mas, antes que qualquer dêles, o Dito Pinto prontificou se com "ar" de importância: "Está aqui a escritura anterior de compra... agóra, o "seu" Juca e a mulher vão vender pro "seu" Chico (que estava na porta) as mesmas terras"...

Examinada a escritura e recibos de impostos, o Amazílio verificou que se tratava de imóvel rural e não havia necessidade de expedir guias para recolhimento do impôsto federal (lucros imobiliários) e antes de fazer as do "inter-vivos" achou prudente tomar os apontamentos.

Nome dos outorgantes... do outorgado... qualificação, etc. Chegou o momento do preço: cinco contos foi a informação. "A vista ou a prazo"? perguntou o Amazílio; foi quando se deu "o estouro da boiada".

"A bem dizê... nois já recebemu do "seu" Chico, treis conto... foi quano êsse "dotô" aí... (mostrando o Dito Pinto) feiz o dicumenti qui o Zé Aranha... o fermaceuti... inzaminô e viu qui era bestera...

Nois num néga... e o que tá vindido... tá vindido... portera fechada! Mai o résto... cumu reza o dicumenti e nois cumbinemo... ficô do "seu" Chico pagá quano "as coisa miorá" prele e pra nois tudo!

O Amazílio largou a pena em cima da mesa... e olhando para o Dito Pinto (como quem diz: você vai ser esfolado vivo mas é bem para não ser metido a sebo...) esclareceu que na escritura, tal cláusula era impossível.

Ante a incompreensão dos caboclos, o Dito Pinto não se deu por achado, dizendo-lhes com autoridade: "Eu bem disse que o documento está bem, que estas "questões de formalidades" são difíceis, e os senhores não acretaditaram!

Podem ir embóra sossegados que depois nós daremos uma arrumação; quando o "seu" Chico acabar de pagar, aí, então, eu faço a "minuta" e mando o "seu" Amazílio passar a escritura, pago a sisa, o registro etc.

Afinal... fizeram todos um sinal de assentimento e foram se retirando. E, quando o Dito Pinto que ficava mais atrás ia se despedir, o Amazílio assoprou: "Vá assombrá porco "seu" animal, de outra vez você vai vêr, é o delegado de polícia".

Recomenda o Amazílio:

CAUTÉLAS

Entende-se por capacidade, a faculdade de uma pessôa física ou jurídica, de contrair obrigações e exercer direitos. A capacidade póde ser relativa ou absoluta, conforme o caso e segundo as preceituações legais.

Constitue verdadeira temeridade o estabelecimento de relações contratuais, mediante escritos particulares, sem nenhuma garantia para a autonomía individual, sem autoridade competente para certificar a identidade e capacidade das partes e testemunhas.

E' no momento solene da assinatura de um contrato que, pela manifestação espontânea e em decorrência de interêsses lícitos, nascem os direitos e obrigações; interêsses em conflito, senão conflito de interêsses...

Desgraçadamente verifica-se uma proliferação de documentos manuscritos, impressos e datilografados, de "formas" duvidosas, de "fórmulas" absolutamente imprecisas e despidos das "formalidades"... fartamente acatados com inexplicável benevolência!

E transitam livremente, mesmo assim! Não se nega a evidência de que a mecanografia há muito superou o manuscrito, sendo forçoso reconhecer as vantagens econômicas e também em matéria de ordem, de espaço, de nitidez, de estética e de conservação, tanto em relação aos originais como às cópias.

Contudo, face a evolução que se processa em todos os campos da atividade humana, outros problemas precisam ser enfrentados, notadamente no que respeita ao caráter impessoal da escrita mecanografada e ao perigo das simulações.

Os grandes centros urbanos estão invadidos pela escória de aventureiros criminosos e a sociedade está cheia de falsificadores e engambeladores, de indivíduos sugestionáveis, egocêntricos, inescrupulosos.

De tudo resulta uma imperiosa necessidade de proceder-se com tôda a cautéla, de ação preventiva, de máxima precaução e de agúda previdência na formalização e autenticação dos instrumentos.

IMPRESSÕES DIGITAIS

PREPARAÇÃO DOS DEDOS

Deve-se advertir préviamente o identificando no sentido de que êle abandone a mão à discrição do operador (tabelião ou ajudante), de maneira que a pessôa que vai deixar a impressão digital, se abstenha de qualquer movimento e procure não endurecer os dedos.

Cumpre verificar antecipadamente a limpesa da epiderme, determinando de preferência a lavagem com água e sabão, enxugando bem; também poderá ser usada a gasolina ou preparados especiais, tendo em vista tirar tôdas as impuresas e traços da transpiração, para que as linhas digitais recebam convenientemente a tinta.

Nos casos de epiderme ressequida (pele áspera e sêca) o dedo (ou dedos) depois de tintados, poderão ser mergulhados em água fria, a qual será bem escorrida, sendo bastante sacudir bem a mão para expulsar o excesso d'água e deixar os dedos levemente umedecidos.

Calosidades, pontos brancos ou embranquecidos, devido ao uso de instrumentos afiados que cortam a polpa digito-papilar (quando não constituirem cicatrizes profundas que atingem a derme) chegam a desaparecer, sinão por completo, ao menos para certa nitidez no desenho, após um cuidadoso polimento com pedra pômes.

UTENSÍLIOS

1) Tinta de impressão (côr preta).
2) Gasolina, álcool. benzina, pedra-pomes, sabão etc.
3) Uma estante ou mesa.
4) Fichas próprias.
5) Uma pequena lente.

6) Um rolo de distribuição de tinta.
7) Uma prancha de metal polido assentada sôbre peça de madeira.
8) Uma prancha de madeira com cinco aberturas acanaladas de tamanhos correspondentes aos dedos.

MODO DE USAR A TINTA DE IMPRESSÕES

As peças que servem para o uso de tinta. devem ser perfeitamente limpas. Pinga-se uma gota de tinta ao centro da prancha de metal e espalha-se com o rôlo até que uma camada tênue e igual cubra bem a superfície.

Convém sempre fazer uma impressão de experiência e se a impressão fôr demasiado fraca adiciona-se mais tinta na prancha e si fôr carregada demais, tira-se o excesso de tinta, aplicando uma fôlha de papel sôbre a prancha e passando-lhe por cima, o rôlo.

MEIOS DE SE OBTER A IMPRESSÃO

Não podem ser tomadas bôas impressões às pressas. Numa ficha individual datiloscópica, poderá haver êrros com a consequente perda da identificação ou multiplicação de identidade de um indivíduo.

Os processos mais comuns para obtenção de impressões digitais são: a) — pelo rôlo de distribuição de tinta; b) — por meio da prancha de metal polido. Nunca se deve imprimir o dedo mais que uma vez sôbre o papel.

A falange do dedor a ser tintado será comprimida na prancha ou receberá a do rôlo, de forma a ficar a falange distal (extremidade do dedo) bem coberta de tinta, desde a linha de deflexão da última articulação até a extremidade das unhas.

Pode-se obter bôas impressões de dedos contraídos ou anquilosados, tintando o dedo por meio do rôlo e depois imprimindo com uma prancheta acanalada ou ainda, fazendo rolar sôbre o dedo a ficha envolvida por um cartão.

E' aconselhável o uso de luvas, quando da tomada de impressões à indivíduos portadores de moléstia contagiosa ou repugnante. A impressão digital poderá ser tomada de

qualquer dos dedos da mão direita ou da esquerda, dando-se preferência pela ordem aos polegares, indicadores, médios, anulares e mínimos.

NOÇÕES SÔBRE DACTILOSCOPÍA

Os cartórios poderão ter um sistêma de arquivamento datiloscópico monodatilar, mais simples que o policial e menos complicado que o arquivamento decadatilar, oferecendo fácil pesquisa de "datilogramas testemunhas".

A impressão digital se compõe de linhas pretas (papilas) e linhas brancas (sulcos); as linhas marginais, basais e nucleares, formam um sistêma; considera-se lado "direito ou esquerdo" da impressão, tendo-se em vista a posição do leitor olhando para o suporte.

Assim a classificação pelo método de Vucetich, se faz da seguinte maneira:

CLASSIFICAÇÃO PRIMÁRIA

Arco — (ou letra A), quando o desenho se encontre no dedo polegar (ou número 1) quando se encontre nos dedos indicador. médio, anular e mínimo. Êsse desenho se verifica quando as linhas vão de um lado à outro, sem interrupção.

Presilha interna — (ou letra I), quando o desenho se encontre no dedo polegar (ou número 2) quando nos demais dedos; caracteriza-se pelas linhas que vão da esquerda para a direita e voltam para a esquerda do observador.

Presilha externa — (ou letra E), quando o desenho se encontre no dedo polegar (ou número 3) quando nos demais dedos; caracteriza-se pelas linhas que vão da direita para a esquerda e voltam para a direita do observador.

Verticilo — (ou letra V) quando o desenho se encontre no dedo polegar (ou número 4) quando nos demais dedos; caracteriza-se por suas linhas que nascem e morrem no centro do datilograma.

Com relação à mão dreita, temos SÉRIE — o dedo polegar como fundamental e os demais para a divisão; e com relação à mão esquerda, temos SEÇÃO — o dedo polegar como primário e os demais para a sub-divisão.

Assim temos a fórmula datiloscópica. — Ex.:

F. D.	V 1 2 3 4	ou	I 2 1 2 1	(mão dir.)
	A 4 3 2 1		E 3 4 3 4	(mão esq.)

Essa é a classificação primária dos tipos fundamentais, seguindo-se depois a sub-classificação dos Arcos, Presilhas e Verticilos, segundo a variedade dos desenhos, de maneira que cada um dos dedos em combinação com os outros quatro, em qualquer das mãos dá 1.048.576 combinações.

Os datilogramas poderão ser semelhantes quanto aos tipos e sub tipos, porém nunca o serão em relação aos pontos característicos, inconfundíveis tais como: — os fragmentos da papila (ilhota), as separações das papilas em ângulos agudos (forquilhas), as separações em ângulos curvilínios (bifurcações), união das papilas nas extremidades (encerros), além de outras curiosidades.

HERDANÇAS

Em certa ocasião entraram pelo cartório numerosas pessôas, que pelos trajes e por suas fisionomias. não podiam deixar de ser portugueses, como efetivamente eram.

Dentre os seus hábitos, um dêles é a maneira cerimoniosa e respeitosa, salvo raras excepções, usando até o tratamento de "vossa senhoria" quando se dirigem ao "tabelião".

Aproximando-se e apresentando cumprimentos cortezes, um dêles aproximou-se um pouco mais da mesa, acompanhado de outro, reconhecendo-se no primeiro, o representante do grupo e no segundo, aquêle que fatalmente sería o mais interessado.

"Nós aqui viemos para dar conta à vossa senhoria de um negócio que avençamos e precisamos do auxílio do sinhore oficiale maióre, para que nos mande fazere o documento como fomos avisados".

"O Oficial Maior não está no momento, respondeu-lhes o Amazílio... mas quem sabe si eu mesmo poderei atende-los, pois eu o tabelião e poderei dar as providências".

Após uma tróca de olhares de consulta recíproca, um dêles concordou em aceitar o oferecimento para tratar do assunto, ressalvando porém, que gostaria que o "Oficial Maior" estivesse presente.

A razão estava em que para seus "negócios de compra" êle sempre prefería confiar à autoridade máxima, a dizer, "à maior" mas, poderia ser dado andamento até que êle chegasse... "o maior".

"De nossa parte... resolvemos vendêre cá ao sior Manuel... a herdança que lá temos na santa terrinha...

dêsde que. já aqui stamos ha muitos anos a travalhare, mas não temos muitas aprranças de lá voltare.

Cá o nosso patricio, purem, (indicando aquêle com uma corrente de ouro transpassada pelo colete) teve a f'li-cidade de amealhar um tanto de seu, pretendendo logo mais ire de bolta... para lá ficare.

Qui seja f'liz e o faça baim aproveitare das uliveiras e vinhedos da quinta... cuidado êle de travalhare no que será seu... com u cumprimisso de fazere as partilhas e rigistare us papeis na Cunsirvatória.

Nósoutros... stamos muito apegados aos filhos que são todos vrasileiros... e vossa senhoria ha de compreen-dere... não puderemos sair do pé deles... inquanto não os tivermos casados e bem encaminhados.

NOTAS

Como a explicação ia se prolongando demais, o Ama-zílio tratou de atalhar e solicitar os dados para a escritura que deveria ser de cessão de direitos hereditários... pe-dindo que apresentassem as carteiras (modêlo dezenove).

Exibidas as diversas carteiras, algumas do modêlo de-zenove, daquêles que residiam na Capital, outras do modêlo vinte (certificados) daquêles que residiam no interior, houve a explicação do "porque" todos êles não sabiam lêr nem escrever.

Escolas que ficavam muito distantes das aldeias... condução dificílima... e luta pelo sustento de famílias numerosas... os "rapazes" dêsde logo necessários aos tra-balhos da terra, assim como, as "cachôpas" para os afa-zeres domésticos.

Feito o exame dos documentos de identidade, confron-to das fotografias com as pessôas e observando a todos, averiguou o Amazílio que não obstante se tratasse de in-divíduos rústicos, possuiam capacidade para outorga.

Nesse ponto cabia a investigação sôbre o objeto, a origem da herança e os títulos anteriores, sabendo-se que

em Portugal são muitas as sucessões que não estavam regularizadas e outras tantas partilhas ficam para depois...

Consultados ou outorgantes se iam transferir todos os seus direitos hereditários por sucessão dos seus pais, consubstanciados em propriedades, créditos, etc., fez-se um pequeno silêncio, após o qual. veio a resposta com a maior simplicidade:

"A bem dizere o caso sería êsse mesmo... pois é pouca cousa, mas... a bem da verdade, pricisamos sclarecere qui os nossos pais... ainda não se finaram! qui Deus us guarde com vida e saúde por muitos anos, mas... stão tão velhinhos..."

Fazendo uma careta de aborrecimento o Amazílio abaixou a cabeça... dizendo: — "Então não é possível... o negócio tem que ficar para outra ocasião... depois que os velhinhos morrerem..."

Entretanto... voitam êles a insistir sôbre a possibilidade de ser dado um jeito, porque ainda que êles outorgantes não tivessem préssa, o "seu" Manuel não estava "pelos autos", porque tinha receio de que houvesse algum arrependimento.

Não foi fácil ao Amazílio explicar a nulidade de pleno direito, que não podia lavrar escritura nenhuma, que não se admite a cessão de direitos hereditários de pessôa viva e que nem havia "herdança".

Afinal, o único argumento que de certa forma os convenceu um pouco, foi o de que qualquer dêles podería morrer antes dos "velhinhos"... ao que uma das mulheres retrucou: — "inda baim que a cumadre recomendou... u casu é cum u uficiale maiore... só êle dará bolta tambaim ao assunto do meu falecido!

"Antão... vossa senhoria vai desculpar esta massada, qui baim não sería se tudo se arranjasse mesmo... que pagassemos um pouco mais... não se fazi quistão... si o caso é porcauso da lei...

Vossa senhoria vai dizer quanto é o incômodo...
Quem não vê... não acredita, pensa que é exagêro

ou então que é anedota! E ha por aí muita "besta quadrada" a dizer que nos limitamos à cópia servil de formulários... afinal, também, se não fôsse o bendito João Mendes...

Quando a gente lê o Código Civil é que se aprecía os homens antigos... Que redação perfeita tem o art.º 82: — "A validade do áto jurídico requér agente capaz. Objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei".

Explica o Amazílio:

DIVISÃO

INTRODUÇÃO — Escritura de......... (título indicativo de sua natureza). Saibam quantos virem êste público instrumento (expressão para a publicidade e enunciação da forma) que no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos.......... aos.......... dias do mês de........... (designação da éra, em consequência da religião, e a data, segundo o calendário, adotados do país) nesta.................. (localidade, distrito, município, comarca, conforme a divisão judiciária) em.......... (cartório ou local da celebração) perante mim.......... (tabelião ou autoridade com funções compatíveis) — compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: .... (qualificação e individualização das partes). — POLICITAÇÃO — os presentes, reconhecidos pelos próprios de que trato, entre si e pelas testemunhas, no final nomeadas e assinádas, as quais, também conheço, do que dou fé. (Certificação da identidade e averiguação da capacidade civil e legal das partes e testemunhas, mediante verificação dos documentos autênticos exibidos diretamente ou por representação, em forma legal; — exame sôbre a licitez do objéto, títulos de propriedade, condições de disponibilidade, existência ou não de alienações ou de onus reais, protestos, questões, execuções, etc. — característicos, divisas, confrontações, marcas, sinais, qualidade, quantidade, valor, moeda, prazo, juros, multa, fôro, penalidades, encargos, condições, obrigações, etc.).

ESTIPULAÇÃO — E, em presença das aludidas testemunhas, pelos outorgantes......, me foi dito, o seguinte:

— (redação das cláusulas de comum acordo e de conformidade com as declarações de vontade, transcrição dos documentos, menção dos Impostos aos quais esteja sujeita o ato ou contrato, com especificação de sua natureza e importância, transcrição dos conhecimentos de quitação, isenção ou imunidade reconhecida por quem de direito).

ANUÊNCIA — (comparecimento, qualificação, individualização dos intervenientes e respectivas declarações).

ACEITAÇÃO — (expressa por parte dos comparecentes).

ENCERRAMENTO — E, de como assim o disseram, do que dou fé, pediram-me que lhes lavrasse esta escritura a mim distribuida, (——————). Feita e sendo por mim lida aos contratantes, na presença das testemunhas, acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinam com as mesmas testemunhas F. e F. (qualificação das testemunhas, ressalva e subscrição) — Procedida a leitura seguem-se as assinaturas ....

Forma, é a determinação ou para constituir o áto em sua espécie ou para dar ao mesmo uma configuração peculiar — a forma póde ser intrínseca ou extrínseca.

Formalidades, são os requisitos ou cautélas da fórma.

São formalidades solenes, as especialmente chamadas de solenidades, que são determinadas, não só para exprimir a intenção dos agentes, como por motivos de ordem pública; e as não solenes, que são determinadas apenas para exprimir a intenção dos agentes.

Denominam-se formalidades substanciais, — as que a lei prescréve, sob pena de nulidade do instrumento e do áto; formalidades instrumentárias, as que são prescritas, sob pena de nulidade, apenas do instrumento; e formalidades acidentais as que poderão ser omitidas sem nulidade alguma.

SOLENIDADES

I Consignação do ano, mês e dia (facultativamente a hora) por extenso e não em algarismos.

II Local da celebração do ato (Comarca, distrito, município, localidade, edifício, logradouro).

III Nome dos comparecentes, (por extenso ou abreviadamente), nacionalidade, estado civil, regime de bens, profissão, domicílio, residência.

IV Reconhecimento de identidades e averiguação da capacidade civil e legal das partes, dos representantes e das testemunhas, com testificação.

V Declaração de vontade das partes, para conceituação do ato jurídico e sua natureza, verificação da licitez do objeto e redação da fórmula.

VI Declaração da leitura do instrumento na presença de todos, pelo tabelião e por alguem que também deva ou queira.

VII Ressalva das emendas e acrescentamentos por entrelinhas, feitos antes ou durante a leitura.

VIII Cumprimento das outras formalidades acidentais.

IX Assinatura pelos comparecentes.

X Assinatura do Oficial Público.

ALGUMAS FORMALIDADES

I — Código Civil

Art. 1.137:

Em tôda a escritura de transferência de imóveis serão transcritas as certidões de se acharem êles quites com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, de quaisquer impostos a que possam estar sujeitos.

Art.° 677 — § único:

Os onus dos impostos sôbre prédios transmitem-se aos adquirentes, salvo constando da escritura as certidões do recebimento, pelo Fisco, dos impostos devidos etc.

II — Código de Impostos e Taxas

Art.° 1.° do Livro XXI, Cap. I:

A prova de quitação de dívida fiscal, sempre que exigível, será feita por meio de certidão negativa passada pelas repartições competentes.

Art. 8.°, Cap. III:

Só se efetuará o registro de títulos dominicais quando esteja transcrita no título, ou fôr apresentada certidão de

se achar o imóvel, cuja transcrição se vai fazer quite com a Fazenda Estadual em relação a qualquer impôsto ou taxa.

Livro XII — Capítulo III

Art.° 21 — Será exigida a prova de quitação de impostos ou taxas devidos à Fazenda do Estado, relativamente aos bens em causa, para serem:

Alínea C — Lavradas quaisquer escrituras por motivo de venda ordenada por autoridade judiciária ou de dação em pagamento.

Decreto lei n.° 58 de 10 de Dezembro de 1937 e seu regulamento Lei Federal n.° 3.079 de 15 de Setembro de 1938

Art.° 11:

a) nome, nacionalidade, estado civil, domicílio e residência dos contraentes;
b) denominação e situação da propriedade, número e data da inscrição;
c) descrição do lote ou lotes que forem objeto do compromisso, confrontações, áreas e outros característicos, bem como os números correspondentes na planta arquivada;
d) prazo, preço e forma de pagamento e importância do sinal;
e) juros devidos sôbre o débito em aberto, e sôbre as prestações vencidas e não pagas;
f) cláusula penal não superior a 10% do débito e só exigível no caso de intervenção judicial;
g) declaração da existência ou inexistência de servidão ativa ou passiva e outros ônus reais ou quaisquer outras restrições ao direito de propriedade;
h) indicação do contratante a quem incumbe o pagamento das taxas e impostos.

Nota: — O contrato seja por instrumento público ou particular, deve conter as especificações enumeradas na lei, assim considerados requisitos essenciais.

TRANSCRIÇÃO

Regulamento dos Registros Públicos

Art.° 247 — São os seguintes os requisitos da trans-

crição para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso:

"1.º) o número de ordem e o da anterior transcrição;
"2.º) data;
"3.º) circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel. conforme o critério adotado pela legislação local;
"4.º) denominação do imóvel, rua e número, se urbano;
"5.º) característicos e confrontações do imóvel;
"6.º) nome, domicílio, profissão, estado e residência do adquirente;
"7.º) nome, domicílio, estado civil e profissão do transmitente;
"8.º) forma do título, data e nome do tabelião, ou Juiz e do escrivão;
"9.º) título de transmissão;
"10.º) valôr do contrato;
"11.º) condição do contrato, com tôdas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publicidade.

§ único — Nas transcrições serão posteriormente feitas referências aos números relativos ao mesmo imóvel, quando fôr de novo transmitido, integralmente ou por partes.

Art. 248 — Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães, farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, os outorgantes e autores, indiquem, com precisão as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes, e ainda, quando se tratar só de terreno, se êste fica ao lado par ou impar do logradouro e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima.

INSCRIÇÃO

Art. 846 — A inscrição da hipoteca, legal, ou convencional, declarará:

"1. O nome, o domicílio e a profissão do credor e do devedor.

"II. A data, a natureza do título, o valôr do crédito e o da coisa ou sua estimação, fixados, por acôrdo entre as partes, o prazo e os juros estipulados.

"III. A situação, a denominação e os característicos da coisa hipotecada.

§ único — O credor, além do seu domicílio real, poderá designar outro, onde possa também ser citado (vide art. 42).

Êste artigo exige requisitos para a inscrição da hipoteca os quais, portanto, devem constar da escritura.

Art. 278 — E' da essência do regime dotal descreverem-se e estimarem-se cada um de per si, na escritura antenupcial (art. 256), os bens que constituem o dote com expressa declaração de que a êste regime ficam sujeitos.

Art. 761 — Os contratos de penhor, anticrese e hipoteca declararão, sob pena de não valerem contra terceiros:

"I. O total da dívida ou sua estimação.

"II. O prazo fixado para pagamento.

"III. A taxa de juros, se houver (vide art. 1262).

"IV. A coisa dada com garantia com as suas especificações.

Art. 132 — A anuência, ou a autorização de outrem necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que êste, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.

PROMESSA DE VENDA E COMPRA

Art. 252 — Serão sujeitas à inscrição, no livro 4, tôdas as constituições de direitos reais reconhecidas por lei, quer entre vivos, quer "mortis causa", para valerem contra terceiros e permitirem a disponibilidade, sendo declarados os seguintes requisitos:

"1.º) número de ordem e o da transcrição do imóvel;

"2.º) data;

"3.º) circumscrição onde está situado;

"4.º) denominação do imóvel, se rural, e indicação da rua e número, se urbano;
"5.º) característicos e confrontações;
"6.º) nome, domicílio, profissão e residência do credor;
"7.º) nome, domicílio, estado, profissão e residência do devedor;
"8.º) ônus;
"9.º) título do ônus, com tôdas as condições e especificações;
"10.º) valôr da coisa ou da dívida, prazo desta, e mais indicações, conforme o caso.

Art. 253 — Será inscrita no livro 4.º, para a validade, quer entre as partes contratantes, quer em relação a terceiros, e com os mesmos requisitos do art. 247, a promessa de venda do imóvel loteado.

Art. 256 — Serão inscritos no livro quatro os contratos de locação de imóveis com a cláusula expréssa de vigência contra o adquirente sob os mesmos requisitos indicados no art. 252 e mais o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar dos pagamentos e a pena convencional.

Art. 259 — Requisitos para a inscrição:

1.º) número de ordem e o de transcrição do imóvel;
2.º) data;
3.º) nome, domicílio, estado, profissão e residência do devedor;
4.º) nome, domicílio, estado, profissão e residência do credor;
5.º) título, data e o nome do tabelião ou do Juizo e do escrivão;
6.º) valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acôrdo entre as partes;
7.º) prazo;
8.º) juros, penas e mais condições necessárias;
9.º) circunscrição onde está situado o imóvel;
10.º) denominação do imóvel, se rural, rua e número, se urbano;
11.º) característicos e confrontações.

§ 1.º — O credor, além do domicílio real, poderá de-

signar outro em o qual seja possível a sua citação ou notificação.

§ 2.º — Quando o imóvel pertencer a terceiro, que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, profissão e domicílio.

LUCRO

Decreto Federal n.º 40.702 de 31 de Dezembro de 1956

(Regulamento do Impôsto de Renda)

Art. 94 — Os tabeliães de notas ou os serventuários que exerçam funções de notário público, federais e estaduais, não poderão, sob pena de multa de dois a cinco mil cruzeiros, lavrar escrituras de compra e venda de propriedades imobiliárias, sem que seja feita, pelo vendedor, próva do recolhimento do impôsto (de lucros) mediante exibição da guia prevista no art. 95 com o respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura. (Decreto n.º 9.330).

§ 1.º — Quando a operação não proporcionar lucro tributável, será admitida, em substituição a prova exigida, a guia negativa, que será visada pelos chefes das repartições lançadoras do impôsto de renda ou pelos exatores federais.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, deverão constar da escritura, o número e a data da guia negativa e a repartição em que foi visada, bem como a declaração de que o vendedor se compromete a, no prazo de dez dias, contados da ciência do débito fiscal, recolher o impôsto que porventura as repartições venham a apurar na revisão dessa guia.

§ 3.º — Os tabeliães e serventuários referidos neste artigo não poderão lavrar a escritura por valor superior ao constante da guia de que trata o artigo 95.

PENHOR RURAL

Lei n.º 492 de 30 de Agôsto de 1937

Art. 2.º, § 2.º — A escritura deve declarar:

I — os nomes, prenomes, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio dos contraentes;

II — o total da dívida ou sua estimação;
III — o prazo fixado para o pagamento;
IV — as coisas ou animais dados em garantia, com as suas específicações, de molde a individualizá-los;
V — a taxa dos juros, se houver;
VI — a denominação, confrontação e situação da propriedade agrícola onde se encontrem as coisas ou animais empenhados, bem assim a data da escritura da sua aquisição ou arrendamento e número de sua transcrição imobiliária;
VII — as demais estipulações usuais no contrato de mútuo.

PENHOR INDUSTRIAL

Decreto-lei n.º 1.271 de 16 de maio de 1939

Art. 2.º — O penhor de bens referidos no artigo anterior, constitui-se por instrumento público ou particular, sendo êste subscrito por duas testemunhas e em três vias, pelo menos, devendo uma delas, autenticadas as firmas de todos os signatários, ser transcrita e arquivada no registro de imóveis da comarca, onde os bens se encontrarem.

§ 1.º — O instrumento do contrato, além das estipulações peculiares ao negócio, deverá conter:

I — os nomes, prenomes, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio dos contraentes;
II — o total da dívida ou sua estimação;
III — o prazo fixado para o seu pagamento;
IV — a taxa de juros, se houver;
V — as máquinas e aparelhos objetos do contrato, com as especificações que se fizerem necessárias para sua individuação, bem como a data, forma e condição de sua aquisição;
VI — a denominação, confrontação e situação do estabelecimento onde se encontram os bens empenhados, e bem assim, a data de sua locação ou aquisição e o número de transcrição do respectivo instrumento no registro de imóveis.

As disposições do citado decreto-lei n.° 1.271, estenderam-se ao penhor de produtos da suino-cultura (decreto-lei n.° 1.697, de 23-10-39), e ao penhor de animais para industrialização de carnes, e materiais utilizados para êsse fim (decreto-lei n.° 4.312, de 20-5-42).

Art. 1.° do decreto-lei n.° 4.191, de 18-3-42: — O penhor industrial regulado no decreto-lei n.° 1.271, de 16 de maio de 1939, não tem preferência sôbre o penhor legal do locador do imóveis em que estiverem situados as máquinas e os aparelhos empenhados, salvo se o locador houver consentido expressamente na sua constituição.

"Parágrafo único — O consentimento do locador deverá constar de escritura pública ou de instrumento particular e pode ser dado no próprio ato da constituição do penhor, ou posteriormente".

SOCIEDADES POR AÇÕES

Lei n.° 2.627 de 26 de setembro de 1940

Art. 45:

§ 3.° — A escritura pública deverá conter:

a) a qualificação dos subscritores pelo nome, pela nacionalidade, pelo estado civil, profissão e residência;
b) os estatutos sociais;
c) a transcrição do documento comprobatório do depósito da décima parte do capital, em dinheiro;
d) a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas por eles feitas;
e) nomeação dos primeiros diretores e fiscais.

§ 4.° — Se a entrada de alguns dos subscritores consistir em bens, que não dinheiro, cumprir-se-á preliminarmente o disposto no art. 5.° transcrevendo-se na escritura as atas das assembléias e o laudo dos peritos.

SOCIEDADES COOPERATIVAS

Decreto n.° 22.239 de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo Decreto-lei n.° 8.401 de 18 de dezembro de 1945

Art. 4.º — O ato constitutivo, sob pena de nulidade deverá conter:

1.º) A denominação particular pela qual a sociedade será conhecida de modo a diferencia-la de outras, para que se não possa ser induzido em êrro ou engano;

2.º) a sede da sociedade;

3.º) o seu objetivo econômico;

4.º) a designação no texto do documento dos nomes por extenso, residência e profissão dos associados fundadores;

5.º) a declaração da vontade de formar a sociedade.

Decreto Estadual n.º 22.022 de 31 de janeiro de 1953

Código de impostos e taxas

Livro V — Capítulo X

Art. 43 — As partilhas a que se rerefem o art. 512 e seu parágrafo do Código de Processo Civil, não serão registradas sem o "visto" do representante fiscal.

Livro IV — Capítulo VII

Art. 43 — Os tabeliães e escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, escrituras de contratos ou têrmos judiciais em que seja devido o impôsto, darão guias de modêlo oficial fornecidas pela Secretaria da Fazenda, para o respectivo pagamento a transcreverão literalmente o conhecimento do impôsto no instrumento, escritura ou termo.

§ 1.º — Os referidos serventuários prèviamente expedirão guias e transcreverão os conhecimentos. ainda que se trate de caso de isenção prevista.

§ 2.º — As guias referidas nêste artigo, enfeixadas em blocos, numeradas seguidamente e rubricadas pelo Diretor do Departamento da Receita, serão entregues mediante recibos aos serventuários, que prestarão conta da sua utilização.

Art. 54 — O talão de pagamento do impôsto só po-

derá ser utilizado dentro de 120 dias da data de sua emissão.

§ único — O disposto nêste artigo não se aplica aos pagamentos efetuados por antecipação.

Livro IV — Capítulo XIII

Art. 76 — Os tabeliães e escrivães que lavrarem escrituras, atos ou termos que fizerem cessar a indivisão de bens imóveis, expedirão prèviamente, quando não haja reposição, guias negativas do impôsto, individualizando o imóvel que ficará pertencendo a cada condómino e a sua parte na comunhão e transcreverão literalmente o conhecimento do impôsto na escritura ou termo.

Art. 77 — No mesmo dia em que lavrarem escrituras ou termos de cessão de promessa ou compromisso de compra e venda de imóveis, havendo sido pago por antecipação o impôsto, os tabeliães e escrivães comunicarão por escrito à seção competente do Departamento da Receita, na Capital, e à repartição fiscal local, no interior, a sub-rogação nos direitos e obrigações decorrentes do pagamento antecipado do impôsto.

Livro III — Capítulo II

Art. 54 — A alienação e a oneração de propriedade rural serão sempre precedidas de prova de que o imóvel a que se refiram se acha regularmente declarado no Departamento de Estatística Imobiliária. (Mediante certificado).

Art. 55 — Nas escrituras os tabeliães se limitarão a mencionar o número sob o qual foi declarado o imóvel, o número do certificado e o nome da repartição que o expediu.

TERRENO DE MARINHA

Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-41

Art. 13 — Aprovada a concessão, lavrar-se-á o contrato de constituição da enfiteuse, de acôrdo com a minu-

ta que prèviamente fôr elaborada por procurador da Fazenda e aprovada pelo chefe do Serviço Regional.

§ 1.º — Constará especificadamente do contrato, além dos elementos necessários à perfeita identificação do terreno:

a) a importância anual do fôro que deverá ser paga adiantadamente até 31 de março de cada ano, sob pena de multa equivalente a 20% do valor da dívida;

b) que o atrazo no pagamento do fôro por mais de 3 anos consecutivos importará a pena de comissão (art. 27);

c) que o terreno não pode ser alienado sem prévia licença da Diretoria do Domínio da União (art. 24), sob pena de comissão;

d) que, se a Fazenda Nacional não comunicar ao foreiro, no prazo de 30 dias, que vai usar do direito de opção cobrará o laudèmio de 5% sôbre o preço da transferência, ou sôbre o valor do terreno e benfeitorias, se com aquêle não concordar;

e) quaisquer outras obrigações a que tenha ficado subordinado a concessão de aforamento.

§ 2.º — A União será representada no contrato pelo procurador fazendário competente.

Art. 26 — A transmissão por áto entre vivos do domínio útil de terrenos aforados ou mesmo de simples ocupação, sòmente poderá ser feita por escritura pública.

§ único — Considerar-se-á nula de pleno direito a escritura que não contiver a transcrição integral da licença do domínio para a transação.

DECRETO n.º 24.326, de 5-6-34

Concessão de energia hidráulica

Art. 10 — Nas escrituras lavradas por tabeliães em consequência de autorizações do Govêrno Federal dadas na

conformidade dêste Decreto e na do já citado Decreto n.º 20.395 serão imprescindívelmente transcritos os respectivos Decretos de autorização.

§ único — Os tabeliães ficarão responsáveis pelas escrituras lavradas em seus cartórios sem a exigência dêste artigo, sob as penas legais para casos análogos; aplicando-se o mesmo aos oficiais que, sem a referida formalidade, admitirem tais títulos ao registro público.

ESTRANGEIROS

Decreto Federal n.º 3.010 de 28-8-38

Art. 157 — Esgotado o prazo de um ano da vigência dêste regulamento, nenhuma repartição pública federal, estadual ou municipal, receberá ou expedirá quaisquer documentos, receberá pagamento de taxas, impostos ou quaisquer documentos de estrangeiros, sem a apresentação da prova de registro, do que fará menção.

§ único — As repartições, quando stiuadas nas zonas urbanas, sòmente aceitarão como prova de registro a carteira de identidade (mod. 19), devidamente anotada.

IMPÔSTO DO SÊLO FEDERAL

Consolidação das leis do impôsto do sêlo a que se refere o Decreto n.º 32.392 de 9 de março de 1953

Cap. II — Art. 14:
(Dispõe sôbre a faculdade da venda de estampilhas, pelos serventuários de ofício (tabeliães).

Cap. III — Art. 16:
(Determina que o papel seja selado no fecho, isto é, após o encerramento, antes das assinaturas).

Art. 22 — § 2.º:
(Nos atos realizados por escritura pública, inutiliza a estampilha, no livro do tabelião, a parte que assinar em primeiro lugar).

Art. 24 — § único:
(Faculta ao serventuário de ofício o uso de carimbo

para inutilização de estampilhas, independentemente de assinatura e limite de importância, quando a êle couber).

Cap. IV — Art. 26 — § 4.º:
(Quando o sêlo devido exceder de Cr$ 2.000,00 é obrigatório o recolhimento, por verba).

(Quando o valor não puder ser apurado e se fizer o recolhimento por estimativa, deverá ser feita a apresentação, mediante translado, à Repartição dentro de 8 dias da data da escritura).

Cap. VIII — Seção II — Art. 66:

A falta ou insuficiência do impôsto, quanto aos papeis passados em notas públicas, sujeita o tabelião à multa de duas vezes o valor do sêlo devido, a qual, não será inferior a Cr$ 200,00 além da indenização do impôsto simples pelo contribuinte.

§ único — Não será aplicada a multa se, após a lavratura do ato, o tabelião houver levado ao conhecimento da repartição qualquer dúvida existente quanto a selagem.

Cap. XI — Art. 103 — Fica assegurado ao contribuinte o direito à indenização, pelo serventuário de ofícic, que em razão do cargo, usar, empregar ou aplicar estampila em desacôrdo.

Art. 45 — Nos papeis em virtude dos quais se passem na mesma data letras de câmbio ou notas promissórias, será levado em conta o sêlo pago nêsses títulos.

§ 1.º — No caso de escritura pública, o tabelião deverá declarar qual a importância paga nos títulos etc.

DISTRIBUIÇÃO

Decreto n.º 123 de 10 de novembro de 1892

Art. 150, § único: — "Quanto às escrituras é permitido às partes indicar ao DISTRIBUIDOR o tabelião que preferirem; mas, nenhuma escritura será lavrada sem nela ser transcrita pelo menos a data do distribuidor, sob pena,

contra o tabelião de Rs. 30$000 a Rs. 100$000, impostas nas Comarcas de mais de um Juiz, pelo da 1.a Vara Civel, nas outras, pelo respetivo Juiz de Direito".

Lei n.º 2.351 de 31 de Dezembro de 1928

Art. 12, § 3.º: — "A nota de distribuição das escrituras de transferência de imóveis sujeitas a sisas, será feita pelos distribuidores do Forum, no verso dos próprios conhecimentos do impôsto pago, incorrendo na multa de Rs. 500$000, o serventuário que lavrar a escritura sem a distribuição na forma óra estabelecida".

Por determinação da Corregedoria Geral da Justiça, nas distribuições das escrituras devem figurar os nomes de tôdas as partes — outorgantes e outorgados.

SISTEMA MÉTRICO

Decreto Federal n.º 4.257 de 16 de maio de 1939, com a redação dada pelo Decreto n.º 16.047 de 11-7-944.

Art. 3.º — Nos contratos e documentos relativos a transações, bem como nas publicações oficiais, oficialmente aprovadas, ou de propaganda comercial, não será permitido o uso, emprêgo ou menção de unidades diferentes das legais ou símbolos que as representem.

TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTOS

Decreto Federal n.º 4.857 de 9 de novembro de 1939, modificado pelo Decreto Federal n.º 5.318 de 29 de fevereiro de 1940. — (Regulamento dos Registros Públicos).

Art. 173 — Os tabeliães e escrivães nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e fôlhas do registro de títulos e documentos em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira a que tenham de reportar-se.

Nota — Assim também com referência a documentos particulares.

Art. 238 — Em tôdas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães farão referência ao registro anterior (transcrição), seu número e cartório, bem como, nas declarações de bens em inventários e nos autos de partilha.

§ único — Nas escrituras lavradas em virtude de autorização judicial serão transcritos também os respetivos alvarás.

ÍNDICE